



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.284 - RJ (2008/0258497-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : SÍLVIO MACIEL DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E FORMAÇÃO DA QUADRILHA. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS NA FASE DO ART. 499 DO CPP (PEDIDO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL A RESPEITO DE EVENTUAL IMPORTAÇÃO REALIZADA PELO RECORRENTE E DE ESPECIFICAÇÃO DAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS). PEDIDOS INDEFERIDOS PELO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPERTINENTE A COLHEITA DE ESCLARECIMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. DESNECESSÁRIA A REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de diligência complementar, feito na fase do art. 499 do CPP, pode ser indeferido pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ao julgamento do feito. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, em que pese a argumentação defensiva de que se trata de diligência indispensável à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante que entendeu ser impertinente a colheita de informações na Receita Federal a respeito de eventual importação realizada pelo recorrente, posto que essa não é a conduta imputada ao recorrente e, noutro ponto, reputou desnecessária a reprodução de informações que podem ser facilmente extraídas dos autos pela própria defesa.

3. O MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.284 - RJ (2008/0258497-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : SÍLVIO MACIEL DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por SILVIO MACIEL DE CARVALHO, em adversidade ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região que denegou a ordem ali manejada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *O deferimento ou não de diligências é ato discricionário do Juízo, conforme seu arbítrio sobre a necessidade e a conveniência das mesmas, não resultando em cerceamento de defesa o seu indeferimento, bastando para a sua legalidade que esteja devidamente motivado.*

2. *O indeferimento das diligências somente configuraria ilegalidade caso não se encontrasse devidamente motivado, o que não ocorreu no caso em tela.*

3. *Não há direito líquido e certo a ser assegurado no presente mandamus, a uma porque a expedição do ofício requerida não guarda relação com as condutas imputadas ao ora impetrante e ainda, pelo fato de a diligência não servir para o esclarecimento da verdade real, a duas porque as informações requeridas encontram-se nos autos à disposição da defesa do impetrante.*

4. *Mandado de Segurança denegado (fls. 176).*

2. Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 334, § 1o., c e d e 288, parág. único, na forma do art. 69, todos do CPB (contrabando e formação de quadrilha), por ter, em tese, assessorado sociedade criminosa a conferir ares de legalidade à atividade de importação de máquinas de caça-níquel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Instado a se manifestar na fase do art. 499 do CPP, o recorrente requereu que fosse esclarecida qual a data do início e do término das interceptações telefônicas e, ainda, que fosse expedido ofício à Receita Federal com o objetivo de obter informações sobre a importação de equipamentos ilícitos por ele. O pedido, contudo, restou indeferido.

4. Irresignado, o réu impetrou Mandado de Segurança, perante o Tribunal *a quo*, onde aduziu não ter orientado o bando à maquiagem a atividade ilícita, como alega a inicial acusatória. Argumentou, ainda, que qualquer informação que tenha prestado ao sócio da empresa IVEGE, o fez na qualidade de advogado contratado pela empresa IVEGE, ou seja, no exercício regular de sua profissão. Ao final, requereu a determinação da realização das diligências e a desclassificação do crime previsto no art. 334 do CPB (contrabando). A ordem foi denegada, nos termos da ementa acima transcrita.

5. No presente recurso, alega-se o cerceamento da defesa do réu, diante do indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP.

6. Contra-razões apresentadas às fls. 215/220.

7. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 227/229).

8. É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.284 - RJ (2008/0258497-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : SÍLVIO MACIEL DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E FORMAÇÃO DA QUADRILHA.
DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS NA FASE DO ART. 499*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPP (PEDIDO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL A RESPEITO DE EVENTUAL IMPORTAÇÃO REALIZADA PELO RECORRENTE E DE ESPECIFICAÇÃO DAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS). PEDIDOS INDEFERIDOS PELO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPERTINENTE A COLHEITA DE ESCLARECIMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. DESNECESSÁRIA A REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de diligência complementar, feito na fase do art. 499 do CPP, pode ser indeferido pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ao julgamento do feito. Precedentes do STJ.

2. In casu, em que pese a argumentação defensiva de que se trata de diligência indispensável à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante que entendeu ser impertinente a colheita de informações na Receita Federal a respeito de eventual importação realizada pelo recorrente, posto que essa não é a conduta imputada ao recorrente e, noutro ponto, reputou desnecessária a reprodução de informações que podem ser facilmente extraídas dos autos pela própria defesa.

3. O MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso desprovido.

1. Insurge-se o presente recurso contra o indeferimento, pelo douto Magistrado de primeiro grau, de diligências requeridas pela defesa na fase do art. 499 do CPP.

2. Concluída a instrução criminal, possibilita-se às partes o requerimento de diligências complementares que, por ventura, tenham surgido no decorrer da colheita de provas e sejam necessárias ao deslinde da ação penal.

3. Contudo, a produção dessas novas provas pode ser indeferida pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ao julgamento do feito. Por oportuno, cabe citar a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E DE OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA.

1. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade do magistrado que, fundamentadamente, decide sobre sua necessidade. Nesse contexto, o reexame da questão demandaria revolvimento do quadro fático-probatório, tarefa sabidamente insuscetível de ser realizada na estreita via do habeas corpus.

3. Habeas corpus denegado. (HC 79.813/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03.11.08).



HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PODER RECONHECIDO AO MAGISTRADO PARA INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS. ORDEM DENEGADA.

1. O Juiz não está obrigado a ouvir testemunhas que não foram arroladas na defesa prévia, podendo indeferir a sua oitiva, desde que ela se mostre desnecessária ante o conjunto de provas já coligido.

2. O indeferimento de prova pericial não constitui constrangimento ilegal, mormente quando não há dúvida em relação ao objeto a ser periciado.

3. Ordem denegada. (HC 74.945/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 22.10.07).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. FASE DO ART. 499. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (Precedentes do STF e do STJ).

2. No caso em tela, o MM. Juiz, de forma fundamentada, indeferiu o pedido de diligências, asseverando, com base nos elementos constantes dos autos, que não se afigurava indispensável para a solução da lide o depoimento das testemunhas indicadas pela defesa na fase do art. 499, do CPP.

Writ denegado. (HC 47.891/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.07).

4. No caso *sub judice*, instada a se manifestar na fase do art. 499 do CPP, a defesa requereu que fosse esclarecida qual a data do início e do término das interceptações telefônicas e, ainda, que fosse expedido ofício à Receita Federal com o objetivo de obter informações sobre a importação de equipamentos ilícitos pelo recorrente.

5. As diligências, contudo, foram indeferidas nos seguintes termos:

INDEFIRO, ainda, o requerido no item (04). A prova é impertinente à apuração dos fatos narrados na denúncia posto que a mesma não relata que o réu SILVIO MACIEL tenha, pessoalmente, importado os equipamentos em questão, mas sim, participado ativamente da quadrilha que ora se investiga. Para ilustrar, transcrevo a seguir trecho da denúncia oferecida nestes autos:

(...) Em razão da nítida divisão de tarefas entre os integrantes das organizações criminosas, verifica-se que a função de adquirir componentes e montar as máquinas caça-níqueis fica reservada a membros específicos destas, que recebem contínuo assessoramento do contador e/ou advogado da sociedade criminosa, visando a conferir ares de legalidade à atividade, ou seja, fazendo transparecer que as importações são lícitas ou que não existem componentes importados nas citadas máquinas. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) O denunciado SILVIO MACIEL DE CARVALHO, por sua vez, presta assessoramento jurídico à organização criminosa, acompanhando os processos cíveis da empresa e os criminais movidos contra os seus membros. Nos diálogos abaixo transcritos, entre o mesmo e o denunciado responsável pela contabilidade, CARLOS HENRIQUE, SILVIO orienta como deve ser respondido um ofício pelo denunciado ANDRÉ ABRUNHOZA, como sócio de direito da IVEGÊ, à DELEFAZ da Polícia Federal, com o intuito de descaracterizar o crime de contrabando em relação às máquinas caça-níqueis montadas e exploradas pela organização criminosa (...).

INDEFIRO, ainda, o requerimento no item (06) da petição de fls. 3.697/3.698 uma vez que tais informações constam dos autos do monitoramento em apenso e a defesa pode, por seus próprios meios, encontrar tais dados. (fls. 26/27).

6. Assim, em que pese a argumentação defensiva de que se trata de diligência indispensável à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante que entendeu ser impertinente a colheita de informações na Receita Federal a respeito de eventual importação realizada pelo recorrente, posto que essa não é a conduta imputada ao recorrente e, noutro ponto, reputou desnecessária a reprodução de informações que podem ser facilmente extraídas dos autos pela própria defesa.

7. Deve-se acrescentar, ainda, como bem posto pela eminente Desembargadora Relatora do acórdão impugnado às fls. 173, que pelo simples fato de a Receita Federal não ter conhecimento do contrabando não se pode concluir que esse não tenha ocorrido.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0258497-6

RMS 28284 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015049606 200751018072189 200802010011876

PAUTA: 24/11/2009

JULGADO: 04/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO MACIEL DE CARVALHO

ADVOGADO : SÍLVIO MACIEL DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário